



DECRETO Nº 688/2021 GAB/PMO

Oiapoque/AP, 01 de outubro de 2021.

“Dispõe sobre novas medidas sanitárias de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), com finalidade de reduzir os riscos de transmissão, no âmbito do município de Oiapoque, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 71 incisos VI, da Lei Orgânica do Município de Oiapoque-AP;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das medidas preventivas ao Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Oiapoque;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 001/2021 – 1ª Promotoria de Justiça de Oiapoque, qual recomenda que adote medidas para aumento das restrições, dentre quais, restrição de circulação de pessoas entre Oiapoque e a Guiana Francesa, tendo em vista o aumento de casos no município estar provavelmente relacionado a variante delta e a região de fronteira. Bem como, que adote as recomendações constantes no atual parecer técnico do Centro de Operações de Emergência em Saúde (COESP);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico-Científico Epidemiológico Extra Número 40.1/2021 do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública - COESP que recomendou que o município continuasse adotando medidas sanitárias de prevenção, controle e restrição de mobilidade social para evitar aglomerações excessivas e propagação do vírus Sars-CoV-2, visando à redução do aumento de índices epidemiológicos e propiciar a redução dos casos de agravamentos, hospitalizações e óbitos por COVID-19 nesse município, bem como, recomenda-se a não flexibilização de medidas sanitárias e a intensificação da fiscalização com base no decreto Municipal;

Enclíma



CONSIDERANDO que o boletim diário epidemiológico do município do dia 01.10.2021, atestou 5.418 casos confirmados e 04 casos hospitalizados no HEO ALA COVID-19.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensas, a contar de 01 a 07 de outubro de 2021, em todo o território do Município de Oiapoque, as atividades e eventos nos estabelecimentos e locais que indiquem:

I – boates, teatros, casas de espetáculos, casas de show e locais públicos;

Art. 2º Durante a vigência deste Decreto fica vedada a circulação de pessoas em praças, calçadas e logradouros públicos a partir das 00:00 horas.

Parágrafo Único. Fica permitida a circulação de pessoas nas hipóteses de busca por atendimento médico ou serviço público considerado essencial, para aquisição de alimentos ou produtos considerados indispensáveis para a sua subsistência e de sua família, deslocamento ao local de trabalho ou retorno para sua residência e praticas de atividades esportivas.

Art. 3º Fica estabelecido, no território do município de Oiapoque, o limite máximo de até 00:00 hora, para funcionamento e/ou realização de atividades presenciais nos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

§1º Fica permitido o funcionamento via delivery e drive-thru de lanchonetes, restaurantes, pizzarias e similares, a partir das 00:00 horas às 01:00 horas

§2º Permanecerão desenvolvendo atividades na modalidade atendimento presenciais em horário de 24 (vinte e quatro) horas:

I – Agências de viagens, turismo e afins, funerárias, chaveiros e carimbos, transportadoras, planos de saúde, hotéis, farmácias, drogarias e manipulação e similares;

II – Sociedade sem fins lucrativos de apoio e recuperação de dependentes de álcool e outras drogas e clínicas médicas e laboratórios;

III – Ordem dos Advogados do Brasil – Representação OAB Oiapoque (escritório e profissionais), escritórios e conselhos profissionais liberais (arquitetos, administradores, serviços contábeis, engenheiros e representantes);

IV – Locadoras de veículos, postos de combustível e borracharias;

V – Estabelecimentos comerciais e estacionamentos de veículos localizados no interior do terminal rodoviário;

VI – Indústrias, obras públicas e privadas de edificação, pavimentação e infraestrutura;

Enclaman



VII – Igrejas e Templos Religiosos de qualquer credo ou religião, realizados no interior de templos, ficando vedado o funcionamento com aglomeração de pessoas após o horário previsto no caput;

VIII – Competições de esportes coletivos e eventos em estádios de futebol, ginásios, quadras poliesportivas, e/ou qualquer atividade esportiva.

§3º Fica permitida a venda e consumo de bebida alcoólica no interior de restaurantes, churrascarias, balneários e similares.

§4º Fica vedada música ao vivo nos estabelecimentos mencionados acima, bem como fica vedada a pista de dança, ficando permitindo apenas o som ambiente.

§5º As atividades de transporte coletivo e individual, tipo ônibus, táxi, catraieiro e moto-táxi ficam autorizados a desenvolver suas atividades 24 horas por dia, devendo de maneira obrigatória utilizar máscara e álcool em gel.

Art. 4º Ficam mantidas as práticas de distanciamento social recomendadas como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19, visando manter o achatamento da curva de proliferação do vírus no município de Oiapoque.

Art. 5º Enquanto perdurar os efeitos do presente Decreto, fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, com proteção da boca e nariz:

I - Nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II - No interior de estabelecimentos que executem atividades essenciais, aos quais alude os Decretos Municipais em vigor por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas seguintes:

I – pessoa física – multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

II – pessoa jurídica – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 6º Todos os funcionários deverão utilizar, preferencialmente, roupas/uniformes exclusivos dentro dos estabelecimentos, sendo obrigatório o uso de máscaras que evitem a propagação de agentes contaminantes por meio de microgotículas de saliva e líquidos corporais, para evitar ou minimizar o processo de transmissão de doenças.

Art. 7º Os estabelecimentos deverão adotar todas as medidas necessárias de segurança e também fornecer o equipamento de proteção individual (EPI) para seus funcionários.

Eudesmar



Art. 8º São medidas de observância obrigatória para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (COVID-19), e, necessárias para que os estabelecimentos permaneçam em funcionamento:

I - Efetuar o controle de público e clientes, organização de filas gerenciadas pelos responsáveis do estabelecimento, inclusive na parte externa do local, evitando qualquer tipo de aglomeração a fim de evitar o contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

II - Garantir que os ambientes estejam ventilados e, caso possuam janelas que facilitem a circulação de ar;

III - Disponibilizar pias ou lavatórios para lavagem das mãos, nas entradas dos estabelecimentos de grande circulação, e prover sabão e toalhas de papel descartáveis;

IV - Prover dispensadores com preparações alcoólicas (gel ou líquida com concentração de 70%) nas entradas dos estabelecimentos para uso dos clientes na higienização e de forma intercalada em diferentes áreas, sempre recomendando a necessidade de utilização;

V - Ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, balcões, maçanetas, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, bem como disponibilizar lixeira com tampa acionada por pedal ou outro meio que evite contato manual para sua abertura;

VI - Higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 2% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;

VII - Realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar hipoclorito a 2% de concentração;

VIII - As máquinas de cartão de crédito e telefones de uso comum devem estar envoltas em papel filme e deverão ser higienizados após a utilização de cada usuário;

IX - Deverão os estabelecimentos utilizar termômetro capaz de fazer a leitura instantânea por aproximação, sem contato físico, na portaria de entrada de estabelecimentos, com grande circulação de pessoas, impedindo o acesso de todo aquele que apresentar temperatura maior que 38° C;

§1º Os estabelecimentos comerciais e religiosos ficarão autorizados a funcionarem com sua capacidade reduzida em 50%, da capacidade máxima prevista em seus alvarás de funcionamento e obedecendo ao distanciamento mínimo de 1,5 metros.

Enelima



Art. 9º Os estabelecimentos que adotam a forma de pagamento crediário deverão disponibilizar formas tecnológicas de recebimento e/ou medidas de recebimento por boleto bancário e/ou formas virtuais.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Departamento de Tributos, Secretaria de Desenvolvimento e Habitação, Vigilância em Saúde de Oiapoque, Instituto de Transito do Município, Guarda municipal, com apoio dos Órgãos de Segurança do Governo do Estado do Amapá, ficam incumbidas de fiscalizar o cumprimento do presente Decreto, podendo aplicar as sanções previstas nas legislações específicas, bem como suspender o Alvará de Funcionamento que tenha sido expedido por autoridade administrativa estadual e municipal, sem afastar a aplicação da legislação penal cabível, em especial os artigos 131 e 132 do Código Penal em vigor.

Art. 11 As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

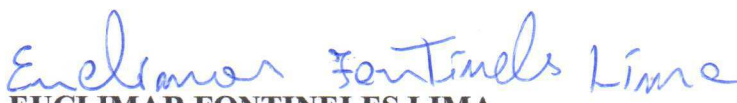
Art. 12 A inobservância do que dispõe este decreto municipal, caracterizará como atividade prejudicial à saúde, à higiene e à segurança pública, podendo ensejar a cassação da Licença ou a Autorização do estabelecimento.

Art. 13 Ficam suspensas atividades presenciais, inclusive aulas presenciais, em todos os níveis de ensino na rede pública e privada de educação.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 15 - Dê ciência, registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Oiapoque, em 30 de setembro de 2021.


EUCLIMAR FONTINELES LIMA
Prefeito em Exercício de Oiapoque